



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS – MA
GABINETE DA PREFEITA
AV. JOÃO FRANCISCO MONTELES, S/N, CENTRO
CNPJ Nº. 06.116.461/0001-00

PROJETO DE LEI N.º 04/2023.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE ANAPURUS**, no uso de suas atribuições legais, SUBMETE à Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Dispõe sobre o pagamento de débitos ou obrigações do Município de Anapurus – MA considerados de pequeno valor, nos termos do art. 100, §§ 3º e 4º da Constituição da República, e outras providências.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar o pagamento de débitos ou obrigações do Município de Anapurus – MA considerados de pequeno valor, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, após o trânsito em julgado do processo de execução, nos termos do art. 100, §§ 3º e 4º, da Constituição da República, diretamente pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, à vista do ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor – RPV) expedido pelo Juízo competente.

Art. 2º. Para fins desta Lei, consideram-se de pequeno valor débitos ou obrigações decorrentes de demandas judiciais, inclusive débitos trabalhistas, cujo valor total seja igual ou inferior ao maior benefício do Regime Geral de Previdência Social vigente.

Parágrafo único. O valor será apurado, para fins de caracterização do débito ou da obrigação como de pequeno valor, com a homologação ou deferimento dos cálculos competentes.

Art. 3º. Se o valor da execução ultrapassar o montante estabelecido pelo art. 2º desta Lei, o pagamento far-se-á por meio de precatório.

Parágrafo único. As requisições de pequeno valor (RPV) cuja ordem de expedição seja anterior ao vigor desta Lei observarão o limite constitucional de 30 (trinta) salários-mínimos.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS – MA
GABINETE DA PREFEITA
AV. JOÃO FRANCISCO MONTELES, S/N, CENTRO
CNPJ Nº. 06.116.461/0001-00**

Art. 4º. O pagamento das RPV's de que tratam esta Lei serão realizados de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira deste Município e conforme a ordem cronológica dos ofícios requisitórios expedido e encaminhados pelo juízo competente.

Art. 5º. É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor de execução, nos termos do art. 100, § 8º, da Constituição da República, sem prejuízo da faculdade de o credor renunciar ao crédito excedente ao valor fixado no art. 2º desta Lei, desde que o faça expressamente, junto ao Juízo da execução.

§ 1º. A opção pelo recebimento do crédito na forma prevista nesta Lei implica na renúncia ao restante do crédito porventura existente, oriundo do mesmo processo judicial.

§ 2º. Caso a ordem judicial de expedição da requisição de pequeno valor (RPV) não tenha sido proferida, a parte exequente que houver postulado a renúncia ao crédito excedente a 30 (trinta) salários-mínimos vigentes poderá retratar-se, hipótese em que o crédito original será pago por meio de precatório, ou renunciar ao crédito excedente, na forma do *caput* deste artigo, caso em que o seu crédito, observado este limite, será pago por meio de requisição de pequeno valor (RPV).

Art. 6º. A requisição de pequeno valor expedida em meio físico ou eletrônico será encaminhada diretamente pelo credor, seu procurador ou, ainda, pelo Juízo competente, ao ente devedor responsável pelo pagamento da obrigação, e deverá ser instruída com os seguintes documentos e informações:

I – Número do processo judicial em que foi expedida a requisição;

II – Natureza da obrigação;

III – Comprovante de situação cadastral das partes e dos advogados no Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda;

IV – Cópia da memória completa do cálculo definitivo, ainda que objeto de renúncia ao valor estabelecido nesta Lei;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS – MA
GABINETE DA PREFEITA
AV. JOÃO FRANCISCO MONTELES, S/N, CENTRO
CNPJ Nº. 06.116.461/0001-00

V – Cópia da decisão judicial que determinou o pagamento da requisição de pequeno valor;

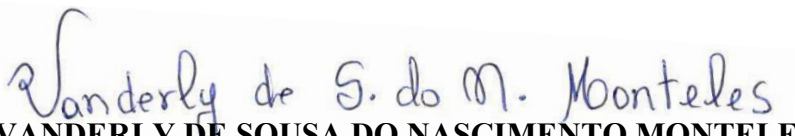
VI – Período compreendido, para efeito de cálculo do imposto de renda e das contribuições aos sistemas de previdência;

Parágrafo único. A requisição de pequeno valor que não preencher os requisitos do *caput* deste artigo não será recebida pela autoridade competente, ficando suspenso o prazo do seu pagamento até a apresentação ou complementação dos documentos ou informações essenciais.

Art. 7º. Para os pagamentos de que trata a presente Lei, será utilizada a dotação própria consignada no orçamento anual.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Anapurus, Estado do Maranhão, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de junho do ano de 2023 (dois mil e vinte e três).


VANDERLY DE SOUSA DO NASCIMENTO MONTELES
Prefeita Municipal